



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 24.727/12

LEI Nº 6.448, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.013

Cria o Programa de Desenvolvimento Industrial

PDI.

PROC. Nº	022/13
FOLHAS	106

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PDI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial - PDI, consistente na concessão de isenções tributárias e de créditos fiscais, para fomentar o desenvolvimento econômico municipal, atraindo novas indústrias para a cidade e propiciando o desenvolvimento das já instaladas no município.

Art. 2º São beneficiados do PDI:

- I – as indústrias estabelecidas no município e as que estejam em processo de instalação;
- II – o proprietário de loteamento ou condomínio de imóvel destinado à formação de um condomínio empresarial privado;
- III – investidores pessoas físicas ou jurídicas que adquiram imóvel localizado em ZICS, CEP, Distrito ou Mini-Distrito Industriais, para fins de construção ou ampliação de estabelecimentos destinados à locação ou arrendamento para indústrias;
- IV – as sociedades empresárias ou empresários individuais que celebrem contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) para fins de aquisição de veículos, máquinas e equipamentos utilizados em seu estabelecimento.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei não se aplicam:

- I – às concessionárias do serviço público de telecomunicações e energia elétrica;
- II – às sociedades empresárias ou empresários individuais sem inscrição estadual de seus estabelecimentos no Município de Bauru.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Art. 3º Serão concedidos os seguintes benefícios para as indústrias:

- I – isenção do ITBI – imposto sobre transmissão onerosa e *inter vivos* de bens imóveis, sobre a aquisição de imóvel situado em ZICS, Distritos ou Mini-Distritos Industriais onde esteja ou seja construído o estabelecimento industrial do beneficiado, de acordo com o estabelecido no art. 4º;
- II – isenção do ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza -, sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003, cujo tomador de serviço seja um beneficiado do PDI, observando-se o disposto no art. 5º;
- III – isenção sobre as taxas de aprovação de projetos e de habite-se, previstas nas Leis Municipais, para fins de regularização de construção nova ou de ampliação do estabelecimento comercial;
- IV – concessão de crédito fiscal sobre valor adicionado produzido anualmente pela indústria, calculado nos termos do art. 6º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref: Lei nº 6.448/13

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos I, II e III do *caput* se estendem aos investidores pessoas físicas ou jurídicas que adquiram imóvel localizado em ZICS, Distritos e Mini-Distritos Industriais, para fins de construção ou ampliação de estabelecimentos comerciais destinados à locação ou arrendamento para indústrias.

Art. 4º O beneficiado adquirente do imóvel deverá pedir a isenção do ITBI antes da sua aquisição, preenchendo termo de compromisso definido em decreto.

Parágrafo único. O beneficiado terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses para obter o habite-se da obra realizada, a contar da entrega do termo de compromisso tratado no *caput*, sob pena de revogação da isenção, com aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo dos juros e da correção monetária previstos na legislação tributária municipal, calculados desde a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 5º O valor correspondente ao ISSQN isentado na forma do art. 3º, inciso II, não poderá ser cobrado do tomador do serviço beneficiado do PDI, devendo:

- I - o valor do imposto dispensado ser expressamente descontado do preço do serviço prestado;
- II - constar no documento fiscal emitido pelo prestador de serviço, além dos requisitos e exigências estabelecidos na legislação tributária e no regulamento desta Lei, a indicação, por serviço, do valor do imposto deduzido conforme previsto no inciso I.
- III - devendo ser cumprido o prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. A inobservância das condições estipuladas nos incisos do *caput* implicará na ausência do benefício.

Art. 6º O crédito fiscal relativo ao valor adicionado, previsto no inciso IV do art. 3º, será concedido de duas formas:

- I - Durante os 10 (dez) primeiros anos da instalação da indústria no município, será calculado da seguinte forma:
 - a) deverá ser apurado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças o valor adicionado e o percentual de participação de cada beneficiado, na forma disposta em regulamento, considerando os dados transmitidos pela sociedade empresária ou empresário individual à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
 - b) a participação individual de cada beneficiado no valor adicionado do Município de Bauru deverá levar em conta 76% (setenta e seis por cento) do valor líquido transferido pelo Estado de São Paulo, a título de quota-parte;
 - c) O valor do crédito se dará da seguinte maneira:
 1. 0,0075 do valor adicionado, quando esse for superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano;
 2. 0,0050 do valor adicionado, quando esse for entre R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano;
 3. Quando for inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) aplica-se o previsto no parágrafo primeiro desse artigo.
- II - A partir do 11º ano ou do descrito no item "c" acima, consistirá em um percentual sobre o incremento gerado individualmente pelo estabelecimento do beneficiado na transferência total da quota-parte líquida para o Município de Bauru, calculado da seguinte maneira:
 - a) deverá ser apurado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças o valor adicionado e o percentual de participação de cada beneficiado, na forma disposta em regulamento, considerando os dados transmitidos pela sociedade empresária ou empresário individual à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.448/13

- b) a participação individual de cada beneficiado no valor adicionado do Município de Bauru deverá levar em conta 76% (setenta e seis por cento) do valor líquido transferido pelo Estado de São Paulo, a título de quota-parte;
- c) a base de cálculo do crédito fiscal corresponderá ao incremento em reais (R\$) da participação do beneficiado na transferência da quota-parte, apurada de acordo com o inciso anterior, comparando-se o ano de referência com o ano imediatamente anterior;
- d) as alíquotas do crédito fiscal variarão conforme a participação individual do beneficiado nos 76% (setenta e seis por cento) da quota-parte líquida transferida pelo Estado de São Paulo ao Município de Bauru, de acordo com o estabelecido pelo § 1º deste artigo;
- e) O valor mínimo de repasse ao beneficiário será de R\$ 100,00 (cem reais). Caso o valor seja menor que este, o empresário perde o direito ao benefício.

§ 1º

O crédito tratado no *caput* variará anualmente e incidirá sobre o valor incrementado pelo estabelecimento do beneficiado na quota-parte transferida para o Município de Bauru, relativamente ao ano anterior, da seguinte maneira:

- I - 50% (cinquenta por cento) de crédito, quando o aumento de um ano para outro for superior a 100% (cem por cento);
- II - 40% (quarenta por cento) de crédito, quando o aumento de um ano para outro variar entre mais de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento);
- III - 30% (trinta por cento) de crédito, quando o aumento de um ano para outro variar entre mais de 40% (quarenta por cento) até 70% (setenta por cento);
- IV - 15% (quinze por cento) de crédito, quando o aumento de um ano para outro variar entre mais de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);
- V - 30% (trinta por cento) de crédito, quando se tratar de estabelecimento novo situado em Bauru, sem referência no ano anterior (exceto os previstos nos casos "a" e "b" do item II do art. 6º);
- VI - 30% (trinta por cento) de crédito, quando a empresa tiver gerado valor adicionado negativo no ano anterior.

§ 2º

Para obtenção do benefício em relação ao valor adicionado, o valor adicionado não poderá ser inferior à média dos últimos dois anos, (exceção feita a empresas durante os 10 primeiros anos).

§ 3º

Os percentuais dos créditos acima fixados, sofrerão os seguintes adicionais e redutores, de conformidade com a performance da arrecadação total municipal a título de transferência da quota-parte :

- I - redutor de 30% (trinta por cento), em caso de redução do índice de participação do Município de Bauru acima de 20% (vinte por cento), relativamente ao ano anterior;
- II - redutor de 20% (vinte por cento), em caso de redução do índice de participação do Município em mais de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), relativamente ao ano anterior.

§ 4º

Para a apuração dos valores envolvidos na fórmula e apuração do crédito fiscal, deverão ser utilizados os índices oficialmente divulgados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo o valor adicionado elaborado por referido órgão estadual, levando-se em conta a média dos valores encontrados no ano-base de apuração e do exercício imediatamente anterior.

§ 5º

O benefício tratado neste artigo será concedido ao beneficiado preferencialmente através de créditos fiscais compensáveis com quaisquer débitos municipais, ou por meio de ressarcimento, mediante a comprovação da realização das despesas ou dos investimentos previstos no parágrafo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.448/13

PROC. Nº	022/13 ✓
FOLHAS	109

- § 6º Quando o crédito fiscal for pago pelo Município através de ressarcimento, o beneficiado deverá demonstrar que efetivamente realizou as seguintes despesas ou investimentos:
- I - aquisição de veículos automotores, que deverão ser licenciados no Município de Bauru;
 - II - aquisição de máquinas e equipamentos, que deverão ser utilizados no estabelecimento do beneficiado;
 - III - aquisição, reforma, manutenção, edificação ou ampliação de imóvel onde esteja o estabelecimento do beneficiado; ou
 - IV - doações para entidades beneficentes de assistência social sediadas no Município de Bauru.
- § 7º Somente serão ressarcidos os investimentos ou despesas realizados nos últimos 6 (seis) meses, contados do pedido do beneficiado.
- § 8º Para efeitos de contagem de tempo de instalação da empresa, considera-se como data inicial o primeiro faturamento realizado pela empresa.
- § 9º Caso queira, o empresário, poderá fazer a opção por receber seus créditos baseados no item II desse artigo, durante o período inicial de 10 anos, se dessa forma tiver créditos mais vantajosos.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NOS CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS PRIVADOS - CEP

- Art. 7º O proprietário que lotear seu imóvel para fins de construção de condomínio empresarial privado terá os seguintes benefícios fiscais:
- I - isenção do IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -, sobre a área reservada para a realização do empreendimento imobiliário, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei;
 - II - isenção do ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza -, sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 5.077, de 20 de dezembro de 2.003, cujo tomador de serviço seja beneficiado do PDI, observando-se o disposto no art. 5º desta Lei;
 - III - isenção do ITBI - imposto sobre transmissão onerosa e *inter vivos* de bens imóveis, sobre o imóvel adquirido para fins específicos de realização de um condomínio empresarial privado, observando-se o disposto no art. 4º desta Lei;
 - IV - isenção das taxas de aprovação de projetos e de habite-se, previstas nas Leis Municipais, para fins de regularização de construção nova ou da ampliação do estabelecimento comercial.
- § 1º Considera-se condomínio empresarial privado - CEP, para fins desta Lei, o condomínio ou loteamento de imóveis regularmente constituído para fins empresariais, localizado nas ZICS, dentro dos segmentos de indústria, comércio e prestação de serviços, cuja área mínima e a localização do empreendimento deverão ser delimitadas através de decreto.
- § 2º Os benefícios previstos neste artigo também se aplicam aos investidores pessoas físicas ou jurídicas que adquiram imóvel localizado em CEP, para fins de construção ou ampliação de estabelecimentos comerciais destinados à locação ou arrendamento para indústrias.
- Art. 8º A isenção do IPTU tratada no inciso I do artigo anterior valerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do registro do empreendimento imobiliário junto ao cartório de registro de imóveis e cessará proporcionalmente com a alienação de cada lote ou fração ideal, relativamente ao imóvel alienado, mantendo-se a isenção sobre o que permanecer sobre seu domínio ou posse direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.448/13

PROC. Nº	022/13
FOLHAS	110

- § 1º Para fins de cessação da isenção disposta no *caput*, será considerado como alienação o contrato de venda do lote ou da fração ideal, comprovado através de instrumento particular ou escritura pública, dispensando-se a necessidade do registro junto ao cartório de imóvel.
- § 2º O proprietário beneficiado deverá observar os seguintes prazos contados da data do registro em cartório, sob pena de revogação da isenção:
- I - 12 (doze) meses para iniciar as obras de infraestrutura do CEP;
 - II - 36 (trinta e seis) meses para concluir o empreendimento.
- § 3º Não sendo observados os prazos fixados no parágrafo anterior, a cobrança do imposto será restabelecida imediatamente, inclusive com relação à multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da correção monetária e dos juros.
- § 4º A isenção do IPTU tratada neste artigo terá vigência de 10 (dez) anos.
- § 5º A isenção será revogada:
- I - em caso de desvio de finalidade do empreendimento; ou
 - II - se não houver a instalação de empresas que ocupem pelo menos 30% (trinta por cento) da área total do empreendimento, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da conclusão do empreendimento.
- § 6º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a isenção do IPTU será revogada a partir do término do prazo ali fixado.
- Art. 9º As sociedades empresárias e empresários individuais que se instalarem nos condomínios empresariais privados gozarão dos mesmos benefícios estampados no art. 3º desta Lei.
- Parágrafo único. Aplicam-se a estas sociedades beneficiadas do PDI as mesmas disposições previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NAS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FEITAS ATRAVÉS DE ARRENDAMENTOS MERCANTIS (*LEASING*)

- Art. 10 As prestações de serviços relativas ao arrendamento mercantil (*leasing*), tipificadas no subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 5.077, de 20 de dezembro de 2003, que envolvam a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos utilizados nos estabelecimentos industriais, terão uma redução de alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento).
- § 1º A redução da alíquota do ISSQN deverá ser repassada ao tomador do serviço beneficiado do PDI, competindo à instituição financeira prestadora de serviço:
- I - descontar a diferença de alíquota no preço do serviço prestado;
 - II - constar no documento fiscal emitido pela prestadora de serviço, além dos requisitos e exigências estabelecidos na legislação tributária, a indicação, por serviço, do valor do imposto deduzido conforme previsto no inciso I.
- § 2º As máquinas e os equipamentos arrendados deverão ser utilizados no estabelecimento da sociedade empresária ou do empresário individual beneficiado.
- § 3º Na hipótese de veículo arrendado, eles deverão ser licenciados no Município de Bauru.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	022/13
FOLHAS	111

Ref. Lei nº 6.448/13

- § 4º Se o arrendatário beneficiado do PDI estiver na condição de substituto tributário do ISSQN devido sobre o serviço de arrendamento mercantil, ele deverá recolher apenas 2% (dois por cento), independentemente do disposto no §1º, ficando a diferença do imposto sob a responsabilidade do arrendador ou de outro devedor solidário.
- § 5º Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas neste artigo, será cancelada a redução da alíquota, ficando a cargo do arrendatário beneficiado o pagamento da diferença do imposto com multa de 50% (cinquenta por cento), na condição de substituto tributário, sem prejuízo dos juros e da correção monetária fixados pela legislação tributária municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 11 Para gozar dos benefícios tratados nesta Lei, o interessado deverá solicitar previamente sua habilitação no Programa de Desenvolvimento Industrial – PDI.
- § 1º Os interessados em se habilitar ao PDI deverão cumprir os seguintes requisitos abaixo:
- I – atualização dos dados cadastrais junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento;
 - II – regularidade fiscal para com o Município de Bauru, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários;
 - III – regularidade fiscal com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Previdência Social (contribuições previdenciárias) e Fazenda Estadual Paulista (ICMS e IPVA);
 - IV – licenciar toda a sua frota de veículos que esteja atrelada ao estabelecimento comercial beneficiado no PDI, no caso das pessoas previstas nos incisos I, II, III e IV caput do art. 2º;
 - V – fornecer ao Comitê Gestor do PDI, sempre que solicitado, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta lei;
 - VI – não obstar o acesso às suas dependências dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais.
- § 2º A habilitação do beneficiado ao PDI deverá ser cassada:
- I – quando deixar de atender aos requisitos tratados no parágrafo anterior;
 - II – quando ficar inativo por prazo superior a 3 (três) meses;
 - III – nas hipóteses previstas nesta lei.
- § 3º Os pedidos de habilitação deverão ser protocolados antes da ocorrência dos fatos geradores isentados, sob pena de perda do benefício referente ao fato já ocorrido.
- § 4º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o deferimento da habilitação terá efeito retroativo à data de entrada do pedido de habilitação.
- § 5º Em caso de indeferimento ou cassação da habilitação ao PDI, caberá recurso administrativo para o Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 6º A habilitação ao PDI confere ao beneficiado o direito de usufruir os benefícios desta lei pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cabendo novas prorrogações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.448/13

- Art. 12 O PDI será gerido por um Comitê Gestor, composto por 7 (sete) membros:
- I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, que será o presidente;
 - II – Secretário Municipal de Economia e Finanças, que será o vice-presidente;
 - III – Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, que será o secretário;
 - IV – Secretário Municipal de Planejamento;
 - V – dois representantes dentre os conselheiros do CADEM – Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico Municipal;
 - VI – um representante da sociedade bauruense, escolhido pelo Prefeito a partir de uma lista de indicações feitas por entidades de classe profissional, industrial e comercial.
- § 1º O Comitê Gestor do PDI terá as seguintes atribuições:
- I – orientar, instruir e assessorar as pessoas interessadas em se habilitar ao PDI;
 - II – divulgar os benefícios trazidos nesta Lei;
 - III – dirimir os conflitos e as divergências existentes no âmbito do PDI;
 - IV – responder consultas relacionadas ao PDI;
 - V – acompanhar e avaliar periodicamente o desempenho do PDI;
 - VI – analisar e julgar as habilitações, concessões e revogações dos benefícios referentes ao PDI, sempre através de decisões motivadas;
 - VII – propor mudanças na legislação afeta ao PDI;
 - VIII – criar seu regimento interno;
 - IX – por meio de decisão motivada, aumentar em até 50% (cinquenta por cento) os prazos fixados nesta Lei para o beneficiado do PDI terminar as construções, edificações e ampliações que se comprometeu, tendo em vista o porte da obra, caso fortuito ou força maior.
- § 2º Os membros do Comitê não serão remunerados a esse título.
- § 3º O Comitê será diretamente auxiliado pelos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo do apoio técnico dos servidores das demais secretarias municipais.
- § 4º O Comitê Gestor deverá ter, no mínimo, reuniões bimestrais.
- § 5º O quórum mínimo da reunião será de 4 (quatro) membros, sendo sempre obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente.
- § 6º Os secretários municipais que compõem o Comitê Gestor poderão ser eventualmente representados nas reuniões por servidores de carreira de suas respectivas Secretarias, desde que presente o secretário municipal presidente ou vice-presidente do Comitê.
- § 7º Os representantes previstos nos incisos V e VI do *caput* deverão ter suplentes, escolhidos da mesma maneira do que os respectivos titulares.
- Art. 13 Qualquer pessoa poderá encaminhar representação ao Comitê Gestor contra irregularidades na aplicação desta Lei, bem como apresentar sugestões e críticas para a melhoria do PDI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

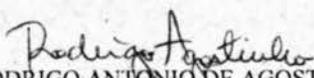
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.448/13

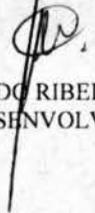
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14 O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa dias) a contar de sua publicação.
- Art. 15 O Comitê Gestor do PDI deverá criar seu regimento interno e iniciar suas atividades no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do decreto previsto no artigo anterior.
- Art. 16 Os incentivos fiscais previstos nesta lei não geram direito adquirido em face de eventual modificação do sistema tributário nacional, na arrecadação das transferências constitucionais ou nos critérios que compõem o índice de participação, cabendo ao Poder Executivo, a reavaliação e a adequação dos incentivos fiscais concedidos para que seja mantido o equilíbrio e a manutenção dos objetivos expressos nesta lei.
- Art. 17 Todos os valores que constam nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou índice que venha a sucedê-lo.
- Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 04 de dezembro de 2.013.

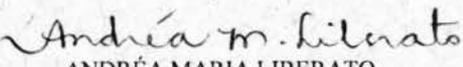

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


ARNALDO RIBEIRO PINTO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO